



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 808359/17
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, CRISTIANE GARCIA KALAT, DEODATO MATIAS, JOEL PEDRO DE MELLO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE, VALBER CUNHA CALDAS, VALDEZIR DE VICENTE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 294/22 - Tribunal Pleno

Denúncia – Suposto superfaturamento em serviços de manutenção de veículo – Equívoco no preenchimento de nota fiscal, estando os valores pagos em conformidade com os serviços prestados – Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Os Srs. Alisson Thiago Dias Paulino, Marcelo Gomes de Oliveira, Vagner Perrut de Rezende e Valdezir de Vicente, vereadores do Município de Arapuã, formalizaram denúncia acerca de supostas impropriedades na execução de serviços de manutenção de ônibus do Município de Arapuã.

Relatam os Denunciantes, em síntese, que: o valor pago pela aquisição e instalação de virabrequim estava substancialmente acima do praticado em mercado; em contato com o motorista do veículo, foi informado que não houve a troca do virabrequim; foi aprovada a instauração de Comissão Especial de Investigação na Câmara para apuração da questão, porém, após verificação de necessidade de observação de outros requisitos para tal procedimento, acompanhada de reuniões sobre os fatos, novo pedido não foi aprovado; alguns funcionários do Município tentaram justificar a contratação ora analisada, apontando que houve equívoco nos serviços contratados, bem como buscaram posteriormente mascarar serviços de manutenção do micro ônibus no pátio da Prefeitura.

Em análise inaugural contida no Despacho 1484/17-GCFAMG (Peça 05), determinei a intimação dos Denunciantes para apresentação de documentos probatórios, bem como informações acerca dos agentes municipais responsáveis pelas possíveis faltas, os quais vieram a ser acostados nas Peças 16/18.

Por meio do Despacho 28/18-GCFAMG (Peça 20), recebi a denúncia e determinei a citação do Município de Arapuã e dos Srs. Cristiane Garcia Kalate Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação), Deodato Matias (Prefeito), Joel Pedro de Melo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Chefe do Departamento de Compras) e Valber Cunha Caldas (Controlador Interno) para apresentação de defesa.

Realizadas as devidas comunicações, foram carreadas defesas (Peças 34/42) no seguinte sentido: *“não houve a troca do virabrequim do ônibus Iveco Class 70C 16-2009, placa ARJ 3251; ocorreu equívoco da empresa **VALTER DE SOUZA PEÇAS**, ao emitir a nota fiscal e descrever as peças que foram efetivamente substituídas”*; o valor pago decorre de serviços de troca das seguintes peças: filtros (de ar, de combustível e de lubrificante), bucha de bandeja eixo menor, bucha estabilizadora dianteira, pastilha de freio dianteira, pivô e terminal de direção, conforme indicação das ordens de serviço 5020 e 5093; em julho de 2017 foram efetivamente realizados outros serviços de manutenção no veículo, porém, sem qualquer relação com os serviços anteriores, não se verificando tentativa de justificar os gastos ora questionados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5026/21 – Peça 44) opina pela improcedência da denúncia:

Do que consta nos autos, documentos e esclarecimentos referentes às ordens de serviço 5020 e 5093, não se pode constatar irregularidades nem sequer indícios de superfaturamento.

Reforçado ainda, pelo fato da Câmara de Vereadores de Arapuã, órgão responsável pelo exercício do Controle Externo do Executivo local, ter atestado que não houve desvio de verba pública, nem ato de improbidade, culminando na decisão de não aprovação do pedido dos denunciante para a instauração de Comissão Especial de Inquérito, determinando o arquivamento do requerimento.

Assim, uma vez não comprovadas, através dos documentos aqui analisados, as irregularidades narradas na peça inicial, resta improcedente a demanda.

Em consulta aos documentos da peça 36, nota-se que os valores correspondem com aqueles descritos na ordem de serviço.

O Ministério Público de Contas (Parecer 91/22-6PC – Peça 45) endossa a conclusão da CGM pela improcedência da denúncia, porém, pugna pela *“imputação de multa aos gestores responsáveis”*, em razão das *“incorrekções nos registros de informações e falhas nos controles municipais”*.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir dos documentos carreados aos autos, reputo não comprovado que houve o pagamento, por parte do Município de Arapuã, de serviços de manutenção que não vieram a ser executados, ou que vieram a ser pagos com superfaturamento, no veículo de placa ARJ 3251.

As peças carreadas pelos Denunciantes comprovam a aquisição de virabrequim, bem como a contratação do respectivo serviço de instalação, por valor superior ao praticado em mercado. Porém, a documentação acostada pelos Denunciados (Peça 26) demonstra que a empresa contratada indicou de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equivocada os serviços contratados, de modo que a falta efetivamente existente é meramente formal, não denotando prejuízo ao Erário.

Considerando que o fato denunciado é específico, não sendo possível concluir que existe efetiva deficiência nos procedimentos municipais de controle, reputo razoável que não seja aplicada a multa administrativa proposta pelo *Parquet*.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a denúncia formulada pelos vereadores Alisson Thiago Dias Paulino, Marcelo Gomes de Oliveira, Vagner Perrut de Rezende e Valdezir de Vicente relativamente a serviços de manutenção executados no veículo de placa ARJ 3251;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a denúncia formulada pelos vereadores Alisson Thiago Dias Paulino, Marcelo Gomes de Oliveira, Vagner Perrut de Rezende e Valdezir de Vicente relativamente a serviços de manutenção executados no veículo de placa ARJ 3251;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, VAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente